

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-010680/89-09
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300
RECURSO Nº : 117.257
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO/RECIFE/PE

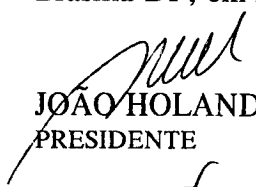
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DRAWBACK - SUSPENSÃO.

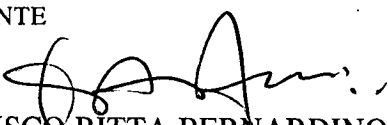
1. Não caracterizada a transferência de propriedade ou de uso dos insumos importados sob "drawback", na mera entrega a terceiro, para industrialização por conta do beneficiário do regime aduaneiro especial, a que se seguir a devolução e a exportação.
Recurso provido voluntário
2. Subfaturamento - não caracterizado na verificação de diferença no valor de frete indicado nos conhecimentos MAWB e HAWB.
Recurso de ofício desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni e João Holanda Costa, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni. Quanto ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


FRANCISCO RITTA BERNARDINO
RELATOR


JORGE CABRAL VIEIRA-FILHO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

03 SET 1996

RP/ 303.1-243/96

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e ZORILDA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300

LEAL SCHALL. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL
D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

10

RECURSO Nº : 117.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF-PORTO/RECIFE/PE
RELATOR(A) : FRANCISCO RITTA BERNARDINO

RELATÓRIO

Contra Philips do Brasil Ltda. foi lavrado Auto de Infração do seguinte teor:

“No exercício da função de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e com fundamento no art. 455 do RA/85 (Decreto 91.030/85), art. 10 do mesmo (art. 35 e inciso IV do DL 37/66), art. 149, inciso I da Lei nº 5.172/66 e Portaria CSF 14/80, lavro o presente Auto de Infração A empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, CGC nº 61.086.336/0004-56, situada à Av. Comendador Wolthers, 500/700, Capuava - Mauá-SP, com domicílio fiscal jurisdicionado na 8ª RF, desembarçou, nesta Inspetoria da 4ª RF, a mercadoria descrita na D.I. 01372 de 28/07/86, cujos volumes tiveram a marca PHILINORTE, Recife, enquanto, processou as adições de 01 a 03 com base no Ato Concessório DRAWBACK nº 18-86/18-86/365, modalidade suspensão, cujo vencimento ocorreu em 06/01/87 não tendo apresentado a comprovação final de DRAWBACK, não ocorreu a baixa do Termo de Responsabilidade assinado no quadro 24 da D.I. a guia genérica de nº 18-86/018328, vinculada não foi apresentada por ocasião do desembarço aduaneiro (e nem para a revisão) o que deveria, o Anexo emitido em 22/07/86, que foi utilizado integralmente neste 12º (décimo segundo) parcial, enquanto o ACC, nº 88.872 João Roberto de Almeida Guimarães, carimbou o anexo, emitido, anteriormente, em 09/07/86, deixando além da G.I. genérica sem carimbo a prova de que o mesmo esteve anexado ao original, por ocasião da conferência documental e logo após desanexado para ser devolvido, indevidamente, à empresa que o apresentou à revisão. As adições de 04/009, foram beneficiadas com redução, com base no certificado nº 61.086.336/0001-03, matriz, com sede à Av. nove de Julho nº 5229/5257, SP, enquanto as G.I's. que licenciaram as importações possuem como importador a filial autuada, que apresentou o projeto de D.I. com emenda (contrariando a IN/SRF 40/74), bem como as G.I's, estas enumeram no quadro 8 (oito) o consignatário o importador, enquanto houve emissão irregular de 2 (dois) conhecimentos, sendo o de nº 047.3026.5900, com emendas consignados ao despachante aduaneiro (quadro 10 do rosto da D.I), expressamente impedido por lei, face a disposição do art. 14 do Decreto 84.436/79, para revestir a figura, enquanto o HWB 7.001.2404 para o mesmo número de volumes subfaturou o frete de 8,38 FLS, taxa por KG para 4,50 FLS, o contrato é fictício, os conhecimentos não são confeccionados com o formulário oficial da TAP, não são de talonário, mas impressão aberta para qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300

empresa aérea, não há confiabilidade nos mesmos, pois não tiveram causa certa uma vez que não subdividiram carga. Fica o importador sujeito ao recolhimento da diferença de imposto, da multa dos art. 526, incisos II e III, 521, Ibc do RA/85, valores convertidos em BTNF, transformáveis na data do pagamento, mais juros cabíveis (AD 23/89)."

Na impugnação, a empresa alega que:

1 - Vê-se acusada de cometer infrações de:

a) subfaturamento do valor das importações, com aplicação da multa do art. 526, II, do RA;

b) desvio de bens importados com suspensão/redução de imposto mediante a utilização de falsidade documental, com aplicação da multa do art. 521, I, letras "b" e "c" do RA;

c) importação de mercadoria desacompanhada de Guia de Importação sendo aplicada a multa do art. 526, Inciso II, do RA.

2 - A auditoria fiscal baseia-se em que:

a) não apresentou a empresa as G.I's. nem o correspondente ofício "drawback" nº 1886/3658;

b) fora irregularmente emitido o conhecimento do transporte por considerar que o MASTER AIR WAY BILL foi consignado ao Despachante Aduaneiro o qual estaria impedido, conforme o art. 14 do Decreto nº 84346 de 27/12/79, de desconsolidar a mercadoria importada;

c) conterem as mercadorias nas suas embalagens a indicação de PHILINORTE;

d) ter praticado subfaturamento caracterizado na diferença existente nos valores de frete constantes do HOUSE AIR WAY BILL e do MASTER AIR WAY BILL, na importação citada.

3 - Documentos apresentados à fiscalização. Por ocasião do despacho (D.I. nº 1372/86) já apresentara a G.I. e o ofício "DRAWBACK", tudo na conformidade do IN SRF nº 40/74 e junta novamente cópias dos citados documentos.

4 - Inexistência de desvio de mercadoria importada com isenção/redução;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300

O próprio transportador no exterior consignou à mercadoria à Suplicante conforme indica o HAWB representativo do transporte o qual nos termos da Instrução normativa nº 41/70, deve instruir o despacho aduaneiro da parte da carga a qual se referir.

Daí, inexistir nesta importação qualquer impedimento à autuação do Despachante Aduaneiro que por certo atuou dentro dos limites próprios de sua atividade, liberando mercadorias de quem era, para tanto, bastante procurador.

Prova final de que a importação em tela foi, em todos os momentos e aspectos realizada pela Suplicante, é o fato de o último haver pago seus fornecedores no exterior pela venda da mercadoria, conforme comprova o anexo contrato de câmbio, e que o própria fatura de transporte internacional foi emitida em seu nome.

A marcação dos produtos objeto da autuação, com a marca PHILINORTE, como toda marcação, é critério exclusivo do importador, que para tanto tem toda a liberdade de fazê-lo. Tal marcação não quer dizer que o produto seja importador pela empresa constante da marcação, mas sim, por aquela que foi para tanto autorizada e, finalmente realizou a importação em seu nome.

A suplicante fez com que o exportador marcasse os produtos importados com o apelido do estabelecimento que, por encomenda da primeira realizaria parte da industrialização dos produtos, os quais seriam, posteriormente, reexportados.

Não houve desvio dos bens importados no regime de DRAWBACK que foi inteiramente cumprido conforme ato concessório juntado à presente.

Não foi comprovado nenhum desvio dos bens das finalidade as quais foram importados.

A desconsolidação em tela não produziu para o Despachante Aduaneiro nenhum patrimônio de relação comercial.

Ao cometer à desconsolidação embasadora desta autuação o Despachante Aduaneiro simplesmente corrigiu engano do transportador para que o serviço inclusive da repartição aduaneira, o despacho chegasse a bom termo, ocorrendo a importação em nome e a favor de quem realmente importou.

Não foi infringido o art. 14 do Decreto 8.346/79.

Incorreu, também, o subfaturamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.257
ACÓRDÃO N° : 303-28.300

O transportador internacional de cargas consolidadas, no qual se originam os MAWB e HAWB, tem como figura central o Agente consolidador de Cargas que "reunindo num mesmo despacho cargas separadas, se encarrega de tratar do embarque das mercadorias, vistoria dos produtos, desembaraços alfandegários, programação de embarque, preparação de documentos de embarque e legalização, arquitetando o transporte e engajamento do espaço em aeronave".

O Agente consolidador de cargas é quem contrata e, de um lado para ao transportador o transporte internacional da mercadoria consolidada, e, mais que isso, paga aquele transporte de acordo com as tarifas da IATA.

Naquela atividade, o Agente não está submetido a nenhum parâmetro: negocia de acordo com seus interesses em relação a cada cliente baseando-se às vezes em um valor médio das diversas operações num determinado período.

O frete pago pela suplicante foi aquele realmente cobrado, conforme indicado na documentação própria da importação inclusive Contratos de Câmbio.

A suplicante incluiu nas bases de cálculo tanto do II como do I.P.I, os valores que realmente pagou a título de frete, e nisso nada mais fez que cumprir a legislação vigente sobre a matéria.

Tanto na legislação do II como do IPI, constituem base de cálculo daqueles impostos os valores da mercadoria e do frete efetivamente pagos quando da importação.

Neste ponto, se faz necessário esclarecer o disposto no art. 4 do Comunicado DECAM nº 1.025/87 que os valores do MAWB's. deverão ser pré-pagos (pp) na origem pelos respectivos agentes consolidadores da carga. Outrossim, o mesmo comunicado prevê (art. 7, IV) deve o importador brasileiro pagar apenas "o equivalente, em moeda estrangeira, do valor do frete puro (pp) constante do HAWB ou MAWB emitido no exterior..".

Deve ser considerado que ao importador compete o pagamento do frete efetivo pelo transporte de sua carga, para si consignando no HAWB que, inclusive, faz prova da sua propriedade sobre a carga.

Comprovado está a importação em nome da suplicante com todos os termos e documentos para tanto necessários, inclusive às G.I'S. (doc. 2 a 8) não há que se falar em importação desacompanhada de Guia restando, também neste ponto, descabida esta autuação.

Instado a falar sobre a impugnação apresentada pela empresa autuada, o d. Fiscal, manifestou-se nos autos da seguinte maneira:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300

Trata-se de ação formalizada por infringência ao disposto no art. 77, I e art. 49 com seu § único do RA, e inciso II do art. 526 do mesmo.

O art. 49 no seu caput diz que: "Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feito por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneiro no local de descarga, a qual se aceite, implicará correções do manifesto. Parágrafo único. A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido".

Analisando os termos da lei, verificamos que o legislador ao elaborar o art. 49 do RA, foi de uma clareza sem par, quando menciona "PARA EFEITOS FISCAIS", pois colocou em relevo o preterimento das leis de Direito Comercial às do Direito Tributário.

Quando menciona "QUALQUER CORREÇÃO NO CONHECIMENTO...", se referiu a qualquer correção, desde uma simples troca de valores ou quantidade até o nome do proprietário da mercadoria (principalmente).

"DEVERÁ SER FEITO POR CARTA DE CORREÇÃO DIRIGIDA PELO EMITENTE DO CONHECIMENTO", pois só ele pode identificar, o comprador da mercadoria, o peso, a quantidade, o valor, a data, etc. Seria um desatino da lei, aceitar, para efeitos fiscais, que uma simples assinatura no verso do conhecimento feito pelo despachante, possa alterar um documento que, para efeitos do art. 428 do RA, equipara-se a fatura comercial. Além disso, estaria a lei permitindo a manipulação, a bel prazer do despachante, escolher quem paga e quem não paga os tributos devidos, pela simples transferência de titularidade das mercadorias isentas.

O art. 14 do Decreto 84.346/79 proíbe aos despachantes efetuarem operações do comércio exterior, direta ou indiretamente. ora, o endosso é uma operação de comércio direta, pois o endossatário transfere a posse da mercadoria comercializada ao comprador, endossando o título de crédito (conhecimento).

Se por desatino legal, for considerado esse endosso uma forma de correção, esbarramos nas proibições do art. 49 e § único do RA, o qual exige carta de correção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300

O endosso só pode figurar em títulos de crédito que não é o caso do conhecimento aéreo, o conhecimento marítimo é um título de crédito por força da lei, mas o aéreo não.

O contribuinte do II é o importador ou quem a lei a ele equiparar.

O endosso não equipara ninguém a nada. Simplesmente transfere titularidade não torna a terceira pessoa importador. A terceira pessoa só pode ser sujeito passivo quando são solidários, sucessoras ou na impossibilidade os pais, tutores etc.

O código Comercial Brasileiro não faz menção a mercadorias estrangeiras e sim nacionais. O conhecimento só se enquadra no C. Comercial após a nacionalização ou seja o pagamento de tributos relativos a mercadoria em questão.

Desconsolidar é desmembrar, fracionar, fragmentar, separar as partes que foram agrupadas. O Master consolida agrupa várias mercadorias de vários proprietários, e será desconsolidado em "Houses" que serão entregues a cada um dos proprietários com suas devidas cargas. ora, isso não existiu nos "Houses" endossados para um único Master, alterando o valor do frete para menos. Característica clara de Subfaturamento.

O julgador de primeira instância após analisar a impugnação e a manifestação do fiscal autuante, pronunciou-se da seguinte maneira:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IPI VINCULADO.
DRAWBACK SUSPENSÃO E REDUÇÃO BEFIEX.**

No regime especial de drawback - suspensão a não comprovação da efetiva exportação no prazo previsto obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

Desvio, por qualquer forma, de bens importados com isenção ou redução, torna exigíveis os tributos, sem prejuízo das sanções cabíveis. Valores diferentes dos fretes indicados nos conhecimentos MAWB ou HAWB, provenientes das diferenças nas quantidades de volumes, desde que não calculados com a mesma taxa unitária, não caracterizam subfaturamento do valor tributável.

A transferência da mercadoria importada com suspensão dos tributos para outro estabelecimento, não implica em importação ao desamparo de guia.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300

Excluiu a autoridade administrativa a multa aplicada por falta de Guia de Importação uma vez que a importação foi realmente efetuada por Philips do Brasil Ltda. Além disso, reconheceu haver o Auditor cometido erro na conversão dos valores originais do imposto de importação e do IPI os quais correspondem a 93.583,78 BTNF e 2.561,52 BTNF, respectivamente. Por último, entendeu descabida a multa relativa à infração de subfaturamento sobre a diferença dos impostos quando o correto é a aplicação da mesma sobre o valor da diferença da mercadoria importada. Recorreu de ofício desta decisão ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 com as alterações trazidas com o art. 1º da Lei nº .748/93, combinado com o art. 3º da mesma lei e o art. 5º inciso II, parágrafo 1º, item do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a sentença proferida pelo julgador de primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário consubstanciado nas seguintes alegações:

- I- A decisão desconhece a sistemática da comprovação de baixa de DRAWBACK, pois entende que cada termo de responsabilidade existente no quadro 24 da D.I. deve ser individualmente baixado.
- II- A comprovação da efetiva exportação é feita exatamente pelo relatório da DTIC, de fls. 90, que a decisão diz que não tem validade. O item 12 da Portaria MF 36, de 11/02/82 diz que a CACEX deverá comprovar a exportação até 30 dias após o termino do prazo de exportação.
- III- A forma estabelecida foi a do Relatório de Comprovação.
- IV- O item 15 da mesma portaria faz referência ao Relatório que deverá ser enviado pela CACEX à Delegacia da Receita Federal informando qual parte dos insumos importados não aplicada nas mercadorias exportadas.
- V- No caso vertente, a única D.I. objeto do lançamento faz referência ao AC nº 18-86/365-8. O relatório de fls. é relativo a esse AC e diz que foi baixado. Isto, por si só, significa que todas as mercadorias importadas ao amparo das D.I's. a ele referentes foram exportadas. Assim, não há baixa individual por D.I. O importador não precisa requerer a baixa de cada termo constante do respectivo quadro 24 por ser providência supérflua.
- VI- No caso vertente em nenhum momento houve transferência da Propriedade da Philips do Brasil Ltda. para Philips Eletrônica do Nordeste S/A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300

A recorrente importou insumos para lâmpadas, que sempre permaneceram na propriedade da importadora. Face ao acúmulo de pedidos que possuía e a relativa ociosidade na fábrica da Philips do Nordeste, parte desses insumos foram transferidos - com Nota fiscal de Simples Remessa - para essa empresa, para industrialização sob encomenda. Nada impede a industrialização por terceiros, desde que a propriedade e o direito de uso continue com o portador.

VIII-O D.L. 1.219/72 regula a importação com isenção desses insumos e prevê que somente caberá o recolhimento dos tributos isentos na hipótese de transferência a título oneroso, vale dizer, na hipótese de venda. Os documentos juntados ao processo comprovam que no caso vertente não houve transferência a título oneroso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.257
ACÓRDÃO Nº : 303-28.300

VOTO

A lide que versa o presente processo pode ser dividida em dois itens, o primeiro trata da comprovação do cumprimento de DRAWBACK, o segundo refere-se a transferência de propriedade de mercadoria beneficiada por isenção.

No que se refere ao DRAWBACK temos que esclarecer que para caracterizar o não cumprimento é necessário averiguar todas as importações realizadas sob o regime do Ato Concessório, e todas as exportações que envolvem os Insumos importados com este benefício.

No caso em tela podemos notar que a D.I. em questão refere-se apenas a uma importação parcial, não pode a autuação fiscal se basear somente nela para gerar obrigação tributária.

A Recorrente foi cuidadosa e apresentou o Relatório de Comprovação de cumprimento do DRAWBACK, que significa que a DECEX aprovou e considerou que a empresa cumpriu o compromisso assumido. A Receita federal pode se quiser verificar se a beneficiária de DRAWBACK realizou todas as exportações dos insumos importados sob esse regime, para isso deverá analisar todas as importações e exportações acobertadas pelo DRAWBACK, não pode se restringir a uma única D.I.

Quanto ao caso da transferência de mercadoria beneficiada por isenção de carácter subjetivo, temos a esclarecer que como a própria recorrente destaca na sua citação do art. 137 do R.A, a “transferência de Propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento de impostos”.

Significa dizer que não precisa haver, como alegou a recorrente, transferência a título oneroso, se houver transferência de propriedade ou uso de bens considera-se que ocorreu o fato gerador. No caso sub judice não ocorreu transferência de propriedade ou de uso dos insumos beneficiados, a recorrente enviou os insumos para serem beneficiados na fábrica da Philips do Nordeste e depois retornarem a Philips do Brasil.

Para que ficasse caracterizada a transferência da propriedade o d. Fiscal deveria comprovar que a Philips do Nordeste Ltda. poderia utilizar os insumos livremente e em seu benefício, sem prestar nenhuma satisfação a Philips do Brasil S.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.257
ACÓRDÃO N° : 303-28.300

O que ocorreu foi uma transação onde a Philips do Brasil S.A. forneceu a Philips do Nordeste Ltda. insumo para que fosse fabricadas Lâmpadas por encomenda, e estas remetidas de volta a Philips do Brasil S.A. Não ficou caracterizada a hipótese do art. 137 do R.A.

As normas legais que tratam da exclusão ou suspensão do crédito tributário devem ter interpretação literal, **NÃO** comprovada a transferência da propriedade ou do uso dos insumos não há de progredir a cobrança dos referidos impostos.

Ex positis, conheço do recurso voluntário por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento total. Quando ao recurso de ofício entendo que pelas mesmas razões acima são, de fato descabidas as parcelas excluídas pela decisão “a quo”. Nego, por conseguinte, provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995.



FRANCISCO RITTA BERNARDINO - RELATOR



Exmo. Sr. Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes

Processo nº: 10480-010680/89-09

Acórdão nº: 303-28.300 (3ª Cam., 3ª CC)

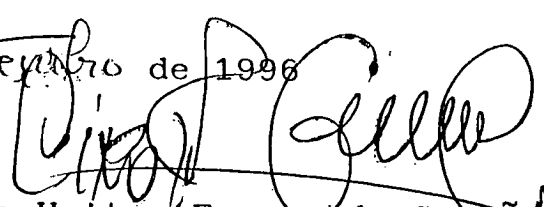
Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrente: Phillips do Brasil Ltda.

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante extrajudicial adiante assinado, data venia inconformada com a decisão em epígrafe, respeitosamente requer se digne V. Exa. de encaminhar ao Egrégio Conselho Superior de Recursos Fiscais as anexas razões de recurso.

P. Deferimento.

PGFN, em 03 de setembro de 1996



Ciro Heitor França de Gusmão
Procurador da Fazenda Nacional

as evidências documentais hábeis a assegurar-lhe o tratamento tributário excepcional.

4. Mesmo, porém, que tal bizarro entendimento viesse a prosperar, forçoso é convir que o relatório em comento prova o contrário do que afirma a ora recorrida, em sua peça de apelo.

5. Com efeito, afirma-se ali, com todas as letras, que os insumos importados não foram aplicados nos produtos a que se destinavam, para fins de exportação. Teriam sido transferidos para o ato Concessório nº 18-87/382-0.

6. Como acertadamente observou o digno AFTN autuante, não foi observado, pelas empresas envolvidas na operação, o preceptivo do art. 49 da RA, uma vez que o emitente do conhecimento não apresentou à autoridade aduaneira do local de descarga a devida carta de correção.

7. A tudo quanto foi dito acresce o fato de que os autos são silentes quanto ao que teria acontecido com os insumos em questão: se foram efetivamente aplicados em produtos acobertados pelo ato nº 18-87/382-0 e, em caso afirmativo, se esses produtos foram exportados, dentro do prazo de proteção tarifário assegurado pelo regime.

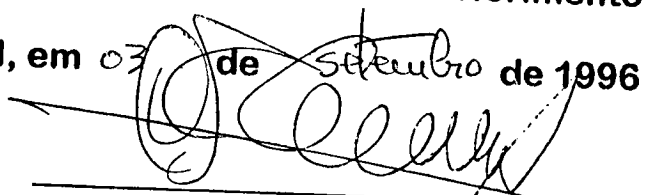
8. No que respeita ao segundo questionamento, paupérrimo se revela o precesso em relação à prova da regularidade da alegada operação de remessa para industrialização, eis que não foram trazidos a colação as notas fiscais que teriam acompanhado as mercadorias no trajeto de ida e volta. Fugindo ao usual do linguajar jurídico, poder-se-ia concluir, com propriedade, que assim não é possível.

9. Ex positis espera a recorrente seja provido o presente, para que o fim de impor à recorrida:

- a) pagamento das diferenças de tributos;
- b) multa do art. 521, I, b, do Regulamento Aduaneiro.

P. Deferimento

PGFN, em 03 de Setembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ciro Heitor F. Gusmão', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

Ciro Heitor F. Gusmão
Procurador da Fazenda Nacional